

Correição Parcial nº 0000135-43.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTES:** JOLUCA PARTICIPAÇÕES LTDA e PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB/SP 143.415)**CORRIGENDA:** Juíza Titular Márcia Cristina Sampaio Mendes – 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DAS PRETENSÕES CORRECIONAIS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão que contempla o atendimento da pretensão correccional, determinando a suspensão da execução, conclui-se pela perda de objeto da medida correccional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Joluca Participações Ltda. e Passaredo Transportes Aéreos S.A em face de ato praticado pela Juíza Titular Márcia Cristina Sampaio Mendes na condução do processo nº 0011025-90.2018.5.15.0113, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Em breve síntese, relataram que no processo de origem houve manifesto erro de procedimento, no tocante a decisão (Id. e193cf0) que determinou o prosseguimento da execução em face da Corrigente Joluca Participações Ltda. condenada solidariamente, em desconformidade com o v. acórdão proferido por este E. Tribunal que aprovou o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, bem como em desacordo com a decisão que acolheu o pedido de tutela de urgência nos autos do PEPT e determinou a suspensão de penhora de valores das execuções que tramitam no Regional.

Afirmam que a Corrigente Passaredo ingressou com o Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, reconhecendo a primeira Corrigente dentre outras empresas como pertencentes ao grupo econômico e que sua aprovação tem como efeito a suspensão dos processos de execução, de acordo com o art. 7º do Provimento GP-CR nº 002/2019, obstando o prosseguimento da referida execução individual, ao contrário do determinado na decisão corrigenda, que determinou seu prosseguimento em face das demais empresas condenadas solidariamente.

As Corrigentes esclarecem que vem depositando as parcelas mensais do PEPT e aguardam o retorno dos autos à primeira instância para cumprimento do plano, e que são as maiores interessadas no encerramento das execuções, pois vem sofrendo com os entraves processuais criados por alguns credores em detrimento da maioria deles.

Diante de tal erro de procedimento e argumentando que o Juízo Corrigente é incompetente para determinar atos executórios diante da competência jurisdicional exclusiva do Juízo do PEPT, requerem provimento à Correição Parcial para que seja revogada a decisão atacada, suspendendo o prosseguimento da execução e a realização de atos executórios, até o cumprimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista.

Juntaram procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 2561532) deferindo a liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão da tramitação do processo, e simultaneamente solicitando a prestação de informações pela Magistrada Corrigenda.

Em seus esclarecimentos (Id. 2601973), o Juízo Corrigendo informou ter reconsiderado a decisão corrigenda, determinando a suspensão da execução em face das Corrigentes.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2551717).

Tempestiva a medida correcional, eis que as Corrigentes foram intimadas acerca da decisão impugnada no dia 1/3/2023, tendo sido a medida correcional apresentada em 6/3/2023.

Feitas estas considerações observa-se que a Corrigenda, após ser instada, prestou informações (Id. 2601974), nos seguintes termos:

“... Restou comprovado que a reclamante, Ticiane Sasso de Oliveira, se encontra relacionada no pedido de instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista, formulado junto ao E. Tribunal Regional da 15ª Região. Nesse sentido, eventual ato expropriatório em relação à empresa, JOLUCA PARTICIPACOES LTDA, importaria, com efeito, na possibilidade de concessão de "privilégio" injustificado a processo cuja execução encontra-se reunida no PEPT. Nesse espeque, com fulcro no parágrafo único do art. 38 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, cuja redação informa que, “solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”, reconsidero em termos decisão de ID. e193cf0 proferida no processo nº 0011025-90.2018.5.15.0113 para determinar a suspensão do prosseguimento dos atos executórios em face da empresa, JOLUCA PARTICIPACOES LTDA, até o cumprimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT, ou ulteriores deliberações”.

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correcionais.

Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Revoga-se a liminar concedida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, consignando por fim que proceda a juntada aos autos em referência do despacho que reconsiderou a decisão corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de março de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL